



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2030456-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é agravada VERA LUCIA ORLANDIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48724

Agravo de Instrumento nº 2030456-25.2025.8.26.0000

Comarca de Carapicuíba

Agravante: **BANCO C6 CONSIGNADO S/A**

Agravada: **VERA LÚCIA ORLANDIM**

Juiz(a) de Direito: Leila França Carvalho Mussa

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender a cobrança de parcelas de empréstimo consignado até o julgamento final da ação, sob pena de multa por descumprimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

4. No caso concreto, a agravada nega a existência da contratação do empréstimo, e o agravante não demonstrou autenticidade no negócio. A suspensão da cobrança é prudente e reversível.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida quando há probabilidade do direito e perigo de dano. 2. A suspensão de cobrança é medida reversível e prudente diante da controvérsia sobre a contratação.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, arts. 300, 536, 537.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 52/53, que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido suspenda imediatamente quaisquer descontos relativamente ao débito discutido nos autos, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cada desconto indevidamente ocorrido após sua intimação acerca do deferimento da tutela, com limite de R\$ 10.000,00.

Sustenta o agravante que não estão presentes os requisitos da tutela deferida, e a abusividade da multa, ainda mais pelo fato de ter sido imposta a modalidade diária, mesmo a cobrança sendo mensal.

Recurso recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 57/59) e

não respondido (fls. 61).

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, ajuizada por Vera Lucia Orlandin, em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Aduz a parte autora, em síntese, que não realizou qualquer operação financeira com a ré, e está sendo indevidamente descontado de seu benefício previdenciário parcelas de um empréstimo consignado que não contratou. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do débito discutido. Eis o relato necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o artigo 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Busca a parte autora a tutela provisória de urgência, a qual será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso em tela, vejo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida. O perigo de dano mostra-se evidente, na medida em que eventual retenção de valor não justificado, baseado em contrato não reconhecido certamente acarretará prejuízo à parte autora. Vislumbra-se, também, a probabilidade do direito, pois a autora afirma desconhecer a contratação que deu origem aos descontos, não tendo efetuado a transação contestada. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, é verossímil a alegação da parte autora no sentido de que não tem responsabilidade pela transação efetuada. Por outro lado, a suspensão da cobrança e dos efeitos da negativação em nada prejudicarão o réu, que terá salvaguardado o seu direito, se o débito for exigível. É nesse trilhar que caminha a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: "Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com inexigibilidade de débito e pedido de indenização por danos morais. Alegação de inexistência de contratação de empréstimos consignados.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demonstração da regularidade da contratação que cabe a quem realizou os descontos impugnados. Suspensão dos descontos no benefício previdenciário. Possibilidade. Presença dos requisitos autorizadores. Concessão de liminar para determinar que o banco abstenha-se de proceder a novos descontos, sob pena de multa diária. Caráter inibitório da multa cominatória O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Readequação da periodicidade e valor da multa. Incidência por desconto indevidamente ocorrido após a intimação do deferimento da tutela de urgência. Recurso a que se dá parcial provimento". (TJSP; Agravo de Instrumento 2269007-37.2018.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/10/2019; Data de Registro: 04/10/2019). Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores, CONCEDO A TUTELA antecipada pretendida, determinando que a ré suspenda imediatamente quaisquer descontos relativamente ao débito discutido nos autos, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevidamente ocorrido após sua intimação acerca do deferimento da tutela de urgência, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para maior celeridade processual com vistas ao cumprimento da liminar, cópia da presente decisão valerá como ofício, e poderá a parte autora providenciar a impressão e protocolo perante a ré, comprovando-se nos autos. No mais, cite-se e intime-se a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, destacando que o silêncio acarretará na presunção da veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora. Intime-se.".

O recurso não comporta provimento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O juízo é de probabilidade do direito porque se trata de cognição sumária.

Assim, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada, espécies de tutela



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de urgência, exige-se o convencimento do juiz a respeito da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo na demora.

No caso concreto, a agravada nega a própria existência da contratação dos serviços fornecidos pelo agravante. Ou seja, a agravada não questiona apenas certos aspectos de um contrato, com eventuais reflexos no *quantum debeatur*, mas nega a contratação em si.

Em suas razões recursais, por sua vez, o agravante não consegue demonstrar o mínimo de autenticidade no negócio realizado supostamente realizado entre as partes.

Sendo assim, é prudente determinar, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da dívida, até que se decida sobre a existência ou não da habilitação dos serviços, até porque a medida é de fácil reversibilidade, caso no decorrer do processo e em exame aprofundado, entenda-se pela inexistência de fraude.

Quanto à multa que poderá vir a ser imposta para o caso de descumprimento, está de acordo com o art. 536, caput, do NCPC, em se tratando de medida que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, cumpre ao Juiz, “*determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente*”. E, dentre as medidas possíveis, está a “imposição de multa” (art. 536, § 1º, NCPC).

E essa multa para viabilizar a tutela da obrigação de fazer ou não fazer, “*independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*” (NCPC, art. 537, caput).

O montante fixado se mostra razoável e proporcional, não cabendo redução. Ademais, o valor não será cobrado se o agravante cumprir com a obrigação imposta pela decisão recorrida.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator